

## PARECER JURÍDICO



**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Secretaria de Municipal de Finanças

**OBJETO:** Aquisição de papel coucher 170g, fosco tamanho 21x 29, 7x4x1, Impressão Off-set colorido, com logomarca da Prefeitura Municipal de Floriano.

**DISPENSA 013/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000682/2023**

**EMENTA:** Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa. Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Aquisição de papel coucher.

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Finanças**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0000682/2023**.

O processo veio instruído com pedido de dispensa, solicitação de contratação, documento de formalização da demanda, solicitações de orçamento, orçamentos das empresas Gabriella Gráfica e Editora LTDA, Gráfica Leão e Pedro Afonso e Silva Ltda. Também foi apresentado termo de referência para determinar as especificações básicas para a contratação.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **2.1. DO FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:**

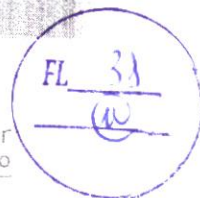
A regra geral, é que todas as entidades de direito público sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos previstos na legislação. A Lei n.º 8.666/93 traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas no inciso II do referido dispositivo legal.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de material gráfico ( Alvará) para suprir as necessidades da Secretaria de Finanças do Município de Floriano, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo

serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite, que atingiria o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a Lei 8.666/93. Tal valor foi atualizado através do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, até o montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 ( três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)

No presente Processo Administrativo foram apresentadas três propostas, das empresas Gabriella Gráfica e Editora LTDA, Gráfica Leão e Pedro Afonso e Silva LTDA-ME. Conforme as propostas de

preço anexadas ao processo, valor estimado da contratação é de R\$ 2.016, 67 ( dois mil e dezesseis reais, sessenta e sete centavos). Desta feita, tal requisito se enquadra na hipótese de dispensa.

FL 32  
10

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de aquisição papel coucher 170g, fosco tamanho 21x 29, 7x4x1, Impressão Off-set colorido, com logomarca da Prefeitura Municipal de Floriano**, desde que observadas todas as ressalvas apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 16 de fevereiro de 2023.

**FRANCISCO PHILIPPE CRONENBERGER NUNES**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
CPF: 978.348.153-34  
PORTARIA Nº334/2022

*RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES*  
**RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES**  
DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CPF: 600.181.963-73  
PORTARIA Nº 347/2023

